

do decreto n.º 35.770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Outros encargos — Deslocação do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia do ano económico em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

—♦—
2.ª Secção

Portaria n.º 12:356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo de Verde um crédito especial de 25.000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:780, de 6 de Março do ano corrente, destinado a suportar os encargos com trabalhos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Portaria n.º 12:357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1:155.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado à aquisição de uma geradora de acetilene para os serviços de marinha daquela colónia, substituição dos vidros da lanterna do farol da Inhaca e reparação da linha telefónica de Massinga ao farol da Barra Falsa, do distrito de Inhambane.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.



Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 36:836

Considerando que o grande desenvolvimento das obras de fomento nas colónias torna aconselhável a existência de uma disposição de carácter genérico que permita o imediato cumprimento por parte do Governo das obrigações assumidas nos cadernos de encargos e traduzidas na concessão de facilidades de natureza aduaneira;

Sendo de interesse nacional a expansão, nas colónias portuguesas, da radiodifusão a cargo de certas associações particulares, pelo que devem ser estabelecidas as medidas que facilitem a importação do material necessário à instalação e funcionamento das respectivas estações;

Verificando-se, pelo resultado da inspecção efectuada em 1946 e 1947 aos serviços aduaneiros das colónias de

Cabo Verde e da Guiné, que se torna necessário alterar algumas disposições legais relacionadas com aqueles serviços em todas as colónias, de modo a evitarem-se inconvenientes que presentemente se observam;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho, isenção de direitos e doutras imposições aduaneiras, com exceção do imposto do selo de despacho, para todos os materiais importados pelos adjudicatários de obras de fomento nas colónias e destinados a ser incorporados ou consumidos nessas obras, incluindo os combustíveis e lubrificantes a utilizar na laboração dos aparelhos e maquinismos empregados na construção.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar, por despacho, a importação temporária de todos os maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas e material flutuante que se destinem à realização das obras mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º A importação temporária autorizada nos termos do corpo deste artigo será efectuada, sem necessidade de outra garantia, mediante termo de responsabilidade, em que o adjudicatário das obras se obrigue a não dar às mercadorias utilização diferente da invocada para a concessão deste benefício e a não as alienar, mesmo depois de findos os trabalhos, sem prévio pagamento dos direitos e mais imposições, que serão também devidos se as mercadorias não forem reexportadas no prazo que for fixado pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando as mercadorias de que trata este artigo forem reexportadas, haverá isenção de todas as imposições, com exceção do imposto do selo dos despachos, na liquidação dos bilhetes de importação temporária e de reexportação.

§ 3.º Se as mercadorias importadas temporariamente forem adquiridas pelos serviços públicos da colónia, pode o Ministro das Colónias autorizar a isenção de direitos de importação e mais imposições, com exceção do imposto do selo de despacho.

Art. 3.º Nos casos de execução de obras públicas por administração directa pode o Ministro das Colónias autorizar, por despacho, a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com exceção do imposto do selo de despacho, na importação, efectuada por serviços públicos, das mercadorias mencionadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores pode ser aplicado aos despachos pendentes de liquidação e de pagamento.

Art. 5.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho e sobre proposta dos governos coloniais, conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com exceção do imposto do selo de despacho, para o material destinado à instalação, renovação ou melhoramento de estações radiotelefónicas emissoras pertencentes a corporações que sejam consideradas de utilidade pública, nos termos da 2.ª parte do artigo 568.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 6.º Ficam os governadores das colónias autorizados a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com exceção do imposto do selo de despacho, para os discos, com exceção dos de propaganda comercial, destinados a emissões radiofónicas nas estações pertencentes às corporações referidas no artigo anterior.